

---

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA**  
**COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ**  
**REGIME DE CONTRATAÇÃO DA ESTATAL Nº 02/2020**

**Descubra o que a lei brasileira diz sobre a validade jurídica das assinaturas eletrônicas no Brasil.**

A popularização da Internet e das comunicações digitais nas últimas décadas revolucionou o modo como pessoas, empresas, instituições e governos se relacionam e fazem negócios. Na chamada “era digital”, os conceitos de praticidade, simplificação, celeridade e democratização de oportunidades adquiriram enorme importância nas mais variadas relações.

Neste contexto, a assinatura eletrônica assume papel de destaque na facilitação de acesso a serviços públicos e na formalização de contratações, substituindo, em diversos casos, a necessidade de comparecimento pessoal e as assinaturas manuais. Trata-se de uma tendência que a cada dia ganha mais adeptos ao redor do mundo.

Assinaturas eletrônicas em relações que envolvam o poder público

No último dia 23 de setembro, a Presidência da República sancionou a Lei 14.063/2020, que visa facilitar e ampliar o uso de assinaturas eletrônicas em procedimentos e interações que envolvam o poder público. Essa lei teve origem na Medida Provisória (MP) nº 983/2020, a qual fora aprovada pela Câmara dos Deputados em 11 de agosto e pelo Senado Federal em 1º de setembro. Vale mencionar que a MP foi enviada ao Presidente da República - para sanção ou veto - porque o seu texto original foi consideravelmente alterado pelo Congresso Nacional.

As regras da Lei 14.063/2020 se aplicam apenas a interações entre pessoas físicas ou jurídicas e órgãos do poder público (excetuando-se processos judiciais), bem como interações entre entes públicos distintos e dentro de um ente público específico. Ou seja, tais regras não se aplicam a relações estritamente privadas.

O primeiro passo da legislação brasileira no que se refere à identificação digital foi dado em 2001, quando da edição da MP nº 2.200-2, que criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). A ICP-Brasil é uma cadeia hierárquica (formada por diversas entidades) que fornece

certificados digitais, de modo que os documentos eletrônicos com tal certificação são dotados de presunção de autenticidade.

É inegável que a ICP-Brasil contribuiu em muito para o processo de digitalização dos serviços públicos em nosso país. No entanto, trata-se de um procedimento burocrático e custoso, o que acaba por dificultar o acesso de grande parte da população a serviços públicos digitais. Neste contexto, a Lei 14.063/2020 objetiva ampliar as possibilidades de identificação digital por meio da criação de um regime de assinaturas eletrônicas em três níveis, conferindo previsão legal a outras assinaturas que não as produzidas por meio de certificado digital da ICP-Brasil.

Segundo a Lei 14.063/2020, as assinaturas eletrônicas passam a ser classificadas como:

assinatura simples: aquela que permite a identificação do signatário de forma simplificada, associando dados a outras informações em formato eletrônico do signatário. A assinatura simples poderá ser usada nas interações de menor impacto com o ente público e que não envolvam informações sigilosas. Por exemplo, requerimentos de informação, agendamentos de perícias, consultas médicas ou outros atendimentos; etc.

assinatura avançada: aquela que está associada ao signatário de forma unívoca e que permite que o signatário a opere sob o seu controle exclusivo. Essa assinatura deve permitir, ainda, que qualquer modificação posterior no documento seja detectável. A assinatura avançada utilizará certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e da integridade do documento eletrônico, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Por exemplo, a própria Lei em questão dispõe que a assinatura avançada poderá ser admitida em registro de atos perante juntas comerciais.

assinatura qualificada: aquela produzida a partir de um certificado digital da ICP-Brasil, nos termos da MP nº 2.200-2/2001. A Lei 14.063/2020 prevê que as assinaturas qualificadas serão necessárias, pelo menos, nos seguintes casos:

atos assinados por chefes de Poder, Ministros de Estado ou titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

emissão de notas fiscais eletrônicas, exceto com relação a pessoas físicas e Microempreendedores Individuais (MEIs); e

transferência e registro de bens imóveis.

A classificação de assinaturas eletrônicas acima prevê diferentes graus de exigências técnicas para cada tipo de assinatura e estabelece uma gradação dos respectivos níveis de segurança. Assim, a

Lei 14.063/2020 complementa a MP nº 2.200-2/2001, trazendo mais opções de assinaturas eletrônicas (simples e avançadas) além do tipo de assinatura já previsto pela referida MP (certificação da ICP-Brasil / assinatura qualificada).

Como anteriormente mencionado, o texto original da MP nº 983/2020 sofreu alterações no Congresso Nacional e algumas destas alterações foram objeto de críticas. Por exemplo, o Congresso aumentou o rol de hipóteses em que a assinatura qualificada (certificação da ICP-Brasil) seria necessariamente exigida, adicionando à lista original (i) as interações que envolvessem sigilo constitucional, legal ou fiscal; (ii) a transferência de propriedade de veículos automotores; e (iii) a emissão de notas fiscais eletrônicas. Essa medida foi considerada por algumas entidades como criadora de óbices burocráticos - quando a intenção deveria ser desburocratizar e facilitar o processo de assinaturas eletrônicas. Neste caso, o Presidente da República optou por vetar os dispositivos que exigiam assinaturas qualificadas para interações que envolvessem sigilo constitucional, legal ou fiscal e para transferência de propriedade de veículos (mantendo a exigência para emissão de notas fiscais eletrônicas).

É importante ressaltar, ainda, que os entes públicos terão liberdade para estabelecer quais tipos de assinaturas eletrônicas (simples, avançada ou qualificada) serão exigidas em documentos e interações específicas, observadas as limitações da Lei 14.063/2020.

Por fim, como destacado acima, as regras da Lei 14.063/2020 incidirão apenas sobre relações e interações que envolvam o poder público. Quanto aos documentos oriundos de relações estritamente privadas, as regras referentes a assinaturas e contratos eletrônicos decorrem de outros dispositivos da legislação brasileira.

#### Assinaturas eletrônicas em documentos oriundos de relações privadas

Via de regra, pessoas físicas e jurídicas podem adotar os mais diversos mecanismos e instrumentos para celebrar seus negócios jurídicos, desde contratos verbais ou trocas de mensagens até documentos solenes (como escrituras públicas), passando por contratos firmados eletronicamente. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da liberdade de forma dos contratos. Segundo o artigo 107 do nosso Código Civil, “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Em outras palavras, se a lei não determinar uma forma específica para a realização de determinado negócio jurídico (o que ocorre, por exemplo, no caso da compra e venda de imóveis, que deve ser efetivada por escritura pública), qualquer meio ou instrumento utilizado será considerado válido, desde que seja possível comprovar a autenticidade (autoria) e integridade (não adulteração) do documento.

Ainda que se reconheça a existência e validade de formas de contratação que podem ser consideradas “precárias” (como os contratos verbais), é sempre recomendável firmar um instrumento particular para regular e disciplinar a relação jurídica em questão. Uma das vantagens do instrumento particular é a presunção de veracidade sobre o conteúdo do mesmo em relação aos seus signatários. Neste sentido é o artigo 219 do Código Civil: “as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.

Com relação a documentos eletrônicos, a já mencionada MP nº 2.200-2/2001 confere a mesma presunção de veracidade aos documentos que possuem certificação digital da ICP-Brasil, conforme segue:

Art. 10. (...) § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, (...).

No entanto, a própria MP nº 2.200-2/2001 deixa claro que as partes de um negócio jurídico podem valer-se de outros meios eletrônicos, que não a certificação da ICP-Brasil, para realizar um contrato eletrônico. Senão vejamos:

Art. 10. (...) § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Dessa forma, a MP nº 2.200-2/2001 abriu espaço para certificados digitais não emitidos pela ICP-Brasil ou “outro(s) meio(s) de comprovação da autoria e integridade”, sendo importante destacar a ressalva ao final do referido dispositivo, segundo a qual o certificado ou outro meio de comprovação deverá ser “admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for

oposto o documento”.

Neste passo, vale menção ao seguinte enunciado aprovado pela IV Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal: “o documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada” (enunciado nº 297).

É bem verdade que contratos eletrônicos com e sem certificação da ICP-Brasil acabam por ter efeitos jurídicos distintos, mas isso não significa que os contratos sem tal certificação não sejam válidos. Muito pelo contrário. Como mencionado, a legislação brasileira é clara ao reconhecer a validade de contratos eletrônicos em geral, possibilitando contratações ágeis, práticas e em linha com a evolução tecnológica da sociedade contemporânea.

Como podemos notar, não há uma menção à similaridade. Vejamos então o que diz a Lei maior das Licitações Públicas – Lei 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar--se-á a:

Registro ou inscrição na entidade profissional competente?

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos?

-Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação?

Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º – A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I -Capacitação técnico--profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos?

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 10º [...]

Como podemos ver, a Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

Similaridade de Atestados de Capacidade Técnica – Jurisprudência

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra,

os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem clara a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Já produzimos diversos artigos sobre o tema “Atestado de Capacidade Técnica” que pode ser facilmente visualizado nos links abaixo:

É Válido Atestado de Capacidade Técnica Similar?

Exigências Absurdas na Qualificação Técnica em Pregões

Exigência de Nota Fiscal na Habilitação Técnica

Qualificação Técnica: Qualidade Superior ao Objeto Licitado é Legal?

Qualificação Técnica: Comentários – Incisos I e II Caput – Art. 30 – LEI 8666/93

Atestado de Capacidade Técnica – Exigências!

Conclusão

Esse assunto é polêmico e muito vasto, as doutrinas sobre esse assunto são em geral para a ampliação da quantidade de participantes na licitação, voltarei em breve a abordá-lo.

Ainda na representação da Secob 1, o relator cuidou de hipótese em que, por circunstância de mercado, já se saiba que determinada fração do objeto licitado será subcontratada, e que, “pela especialidade do encargo, pouquíssimas empresas dominem essa técnica construtiva ou detenham exclusividade no fornecimento de determinado insumo, formando monopólios ou oligopólios”. Ponderou, a esse respeito, que, em face da proibição de



subcontratar a parte principal do objeto, “as poucas empresas aptas a executar esses serviços darão ensejo – quando muito – à formação de um pequeno número de consórcios”. Anotou, ainda, não haver justificativa para se exigir, nesses casos, atestados de qualificação técnica para demonstração da capacidade de execução do respectivo serviço. Isso porque “Poucas empresas – e somente elas – estarão aptas a executar essa parcela peculiar do objeto. Não existe ganho,

portanto, em se limitar a concorrência. Perde-se um valor (o da competitividade) sem a contraprestação de outro (o da melhor proposta)". Por esses motivos, ofereceu proposta de determinação à Infraero, com intuito de balizar seus procedimentos em situações desse gênero. O Plenário do Tribunal, ao acolher o encaminhamento sugerido pelo relator, decidiu determinar à Infraero que: "9.3.2.2. no caso da existência de monopólio ou oligopólio na execução de serviço usualmente subcontratado, com pequeno

número de  
empresas aptas ao fornecimento  
de determinado equipamento ou  
domínio da tecnologia construtiva  
tecnicamente e materialmente  
relevantes, abstenha-se de  
solicitar atestados de capacidade  
técnica

relativos à comprovação de experiência para a sua  
execução”. Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-

Em obras aeroportuárias a exigência de qualificação técnica deve-se limitar, nas situações ordinárias, à demonstração de expertise na execução de obras similares ou equivalentes, em respeito ao comando contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93

Posted by VANRAZ in Atestados/quantidade, Capacidade técnico-operacional E TÉCNICO-PROFISSIONAL, Restrição à competitividade. Deixe um comentário

Na citada representação da Secob-1, o relator tratou da exigência de atestados de qualificação técnica para a execução de itens que integram obras aeroportuárias e da subcontratação de serviços tradicionalmente terceirizados em obras aeroportuárias. Endossou entendimento da unidade técnica, segundo o qual, em vez de se exigir a apresentação de atestados de diversas parcelas do objeto licitado e de se proibir a subcontratação das referidas parcelas, “parece mais salutar que a Infraero exija apenas a comprovação de que as licitantes executaram obra similar ou equivalente, flexibilizando a subcontratação dos diversos serviços e parcelas da obra e deixando a cargo da iniciativa privada fazer a melhor gestão da execução dos recursos necessários à conclusão do objeto“. O relator, ao discorrer a esse respeito, abordou a execução de itens usuais em obras aeroportuárias e exemplificou: “É inegável que em praticamente todos os aeroportos existirão esteiras de bagagem, e isso independe do seu tamanho. Questiono, portanto, em que incrementará a solicitação de comprovação da experiência anterior nesse tipo de serviço, quando, inexoravelmente, ao se comprovar a execução bem sucedida da construção de outro aeroporto, já se „embute“ o „saber fazer“ na execução dessas esteiras“. Estendeu esse raciocínio a outros serviços, como o de movimentação de terra em pistas de pouso e o de fundações corriqueiras em edificações. Nesses casos, bastaria “demonstrar a habilidade em executar uma pista de pouso com tamanho compatível; ou uma edificação com características semelhantes“. Ressaltou, então, a necessidade de observância do comando contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, segundo o qual é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)” – grifo do relator. Propôs, ao final, a realização de determinação à Infraero, que foi acolhida pelo Plenário, e que assumiu a seguinte redação: “9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;”. Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min.

Acórdão 3094/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Conselho de fiscalização profissional

Outros indexadores: Atestado de capacidade técnica, Capacidade técnico-profissional, Capacidade técnico-operacional, ART, CREA

Publicado: Informativo de Licitações e Contratos n.º 404 de 08/12/2020; Boletim de Jurisprudência n.º 337 de 07/12/2020

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”.

O acórdão acima é específico para área técnica profissional. A informação é de que não se pode exigir que atestado de capacidade técnica e/ou operacional de empresa licitante seja registrado ou averbado no Crea (Conselho Regional De Engenharia Agrônoma). Contudo, podem ser solicitadas certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados.

Lembrando que todas estas exigências visam auferir a veracidade dos documentos e prevenir qualquer fraude no certame.

Acórdão 2032/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Prazo, Empresa estatal, Limite

Publicado: Boletim de Jurisprudência n.º 322 de 24/08/2020

“A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016”.

Em outras palavras, o acórdão 2032/2020 legisla que não é permitida a imposição de limites de datas nos atestados de qualificação técnica em casos de licitações realizadas por empresas estatais.

O intuito da não limitação é abranger a competição do certame e estar em conformidade com o

artigo 31 da Lei 13.303/2016.

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)”.

Desta forma, o acórdão reforça a preservação dos princípios do direito administrativo (LIMPE) em licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista – sempre buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 1893/2020-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Declaração de inidoneidade | SUBTEMA: Documento falso

Outros indexadores: Atestado de capacidade técnica

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 320 de 10/08/2020

“A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa”.

O Acórdão 1893/2020 aduz que o licitante não pode apresentar atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas.

Ou seja, caso o licitante tenha realizado obra no tamanho X, não pode apresentar atestado de capacidade técnica de realização de obra de 10 vezes o tamanho de X. Se assim o fizer, será caracterizado fraude, mesmo que este licitante não tenha vencido o certame.

#### Conclusão

Os novos acórdãos do TCU relacionados aos atestados de capacidade técnica têm características em comum: a busca pela veracidade e obter melhor vantagem ao poder público.

Independentemente da situação, preza-se pela mais eficiente e confiável forma de negociação entre os licitantes e os órgãos públicos.

Abranger a concorrência, evitar fraudes e melhorar a qualidade dos serviços prestados e dos bens adquiridos é sempre o objetivo final.

Portanto, para garantir sucesso nas licitações fique atualizado com o auxílio da Joinsy! Nosso time jurídico está sempre trazendo novidades e te deixando por dentro das últimas alterações na legislação.

**Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

**Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:**

**I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;**

**II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;**

**III - capacidade econômica e financeira;**

**IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.**

**§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.**

**§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.**

**“Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer**

**A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.**

**Este Acórdão é específico para as empresas públicas (estatais), cujos editais apresentam algum tipo de Limitação Temporal”.**

**Artigo. 30 – LEI 8.666 DE 1993**

**§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.**